

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.423 - SP (2019/0265391-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ROBERTA DE CARVALHO
RECORRENTE : WILIAM DO PRADO FERREIRA
RECORRENTE : SERGIO GRATON
RECORRENTE : EDSON DA FONSECA
RECORRENTE : JOAQUIM MANOEL SANTOS FILHO
RECORRENTE : JOSE ROBERTO PEREIRA BERTINI
RECORRENTE : JOSE CARLOS BONFANTE LIMA
RECORRENTE : LUIS GONZALEZ SANCHES
RECORRENTE : JOSE LUIZ DE LIRA
RECORRENTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Delimitação da tese: verificação de interesse de agir no ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado.

2. Submissão do presente recurso especial a julgamento na sistemática dos recursos representativos da controvérsia pela Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, §§ 1º e 5º, do CPC/2015 c/c o art. 256-H do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de ações de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa,

Superior Tribunal de Justiça

Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1836423 - SP (2019/0265391-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ROBERTA DE CARVALHO
RECORRENTE : WILIAM DO PRADO FERREIRA
RECORRENTE : SERGIO GRATON
RECORRENTE : EDSON DA FONSECA
RECORRENTE : JOAQUIM MANOEL SANTOS FILHO
RECORRENTE : JOSE ROBERTO PEREIRA BERTINI
RECORRENTE : JOSE CARLOS BONFANTE LIMA
RECORRENTE : LUIS GONZALEZ SANCHES
RECORRENTE : JOSE LUIZ DE LIRA
RECORRENTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Delimitação da tese: verificação de interesse de agir no ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado.

2. Submissão do presente recurso especial a julgamento na sistemática dos recursos representativos da controvérsia pela Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, §§ 1º e 5º, do CPC/2015 c/c o art. 256-H do RISTJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTA DE CARVALHO e outros em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) assim ementado (e-STJ fl. 594):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Tema: possibilidade do ajuizamento de ação de cobrança com base o no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo cujo julgamento ainda não transitou em julgado - Discrepância do entendimento entre a 9ª Câmara de Direito Público e a 12ª

Câmara de Direito Público, ambas prevemos pelo julgamento de ações mandamentais coletivas acerca da mesma relação de direito material - Reconhecimento do risco de ofensa à isonomia e à conveniência da segurança jurídica - Incidente admitido - Necessidade de formação da coisa julgada material para produção de efeitos jurídicos para além do processo - Tese fixada: é cabível ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo, desde que o julgamento da impetração haja transitado em julgado.

JULGAMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO - Art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Recurso provido - Extinção da ação sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os primeiros embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 828):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Interposição fundada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Alegação de obscuridade - Alegação de contradição - Alegação de omissão - Caráter infringente - Prequestionamento - Reconhecimento dos reclamos e consequente substituição do julgado - Acolhimento dos embargos para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão, reafirmada a divergência exposta na sessão anterior de julgamento. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Tema: possibilidade do ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo cujo julgamento ainda não transitou em julgado - Discrepância do entendimento entre a 9ª Câmara de Direito Público e a 12ª Câmara de Direito Público, ambas preventas pelo julgamento de ações mandamentais coletivas acerca da mesma relação de direito material - Reconhecimento do risco de ofensa à isonomia e à conveniência da segurança jurídica - Incidente admitido - Necessidade de formação da coisa julgada material para produção de efeitos jurídicos para além do processo - Sem o trânsito em julgado não há interesse de agir - Tese fixada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em mandado de segurança coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.

JULGAMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO - Art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Recurso provido - Extinção da ação sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial, aduz a parte ora Recorrente que houve ofensa aos seguintes dispositivos: **(a)** art. 14, § 4.º da Lei n.º 12.016/09 c.c art. 337, §§ 2.º e 4.º c/c o art. 485, IV e VI, e art. 502, todos do CPC/2015, ao argumento de que "é irrelevante neste processo se os referidos "acórdãos concessivos dos mandados de segurança coletivos" (fls. 625-TJSP) transitaram ou não em julgado, porque, repise-se, no processo de origem se não pretende executar aqueles acórdãos; mas somente obter outra sentença relativa ao passado, isto é ao direito ao recálculo dos adicionais temporais (quinqüênios e sexta parte) para o período anterior às impetrações das seguranças coletivas" (e-STJ fl. 668). Sustenta, ainda, que a ocorrência de coisa julgada como pressuposto processual negativo exige a tríplice identidade de partes, causas de pedir e pedir entre duas ações, os quais não estão presentes no caso em concreto; **(b)** arts. 987, caput, e 1.022, caput, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que é nulo o julgamento dos embargos de declaração, pois "apesar de não ter alterado o dispositivo do acórdão recorrido, a maioria da turma julgadora no Tribunal a quo alterou a tese do incidente de resolução de demandas repetitivas que havia sido fixada no acórdão recorrido e, com isso, extrapolou os limites legais da possível infringência dos embargos de declaração, já que, modificou a integralidade da tese do IRDR que havia sido fixada no acórdão embargado, mas isso é não é permitido pelo art. 1.022, caput, do CPC atual, porque, nos termos do art. 987,

caput, do CPC, os recursos previstos legalmente para tanto são os recursos especial e extraordinário" (e-STJ fl. 688); (c) arts. 11, 489, II, e § 1º, IV, e 1.022, I, todos do Código de Processo Civil aduzindo que, caso se entenda que não estão prequestionadas as ofensas aos dispositivos mencionados, deve-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que haja novo julgamento dos embargos de declaração.

Por fim, aponta que o Tribunal de origem "(i) divergiu frontalmente de acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região quanto à questão federal relativa à definição se o ajuizamento da ação ordinária de cobrança prevista na Súmula n.º 271 do STF depende ou não do trânsito em julgado da sentença concessiva de mandado de segurança que tem por objeto efeitos patrimoniais; e também (ii) divergiu frontalmente de acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quanto à questão federal relativa à definição se a coisa julgada da sentença concessiva de mandado de segurança que tem por objeto efeitos patrimoniais configura ou não o interesse de agir para o ajuizamento da ação ordinária de cobrança prevista na Súmula n.º 271 do STF" (e-STJ fl. 695).

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 878/896.

A decisão de admissibilidade do recurso especial foi juntada às e-STJ fls. 902/904.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes a fim de que se manifestasse sobre a admissibilidade do presente recurso especial como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 910/912).

O respectivo parecer foi juntado às e-STJ fls. 914/918 e restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COBRANÇA DE VERBAS RELATIVAS A PERÍODOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO MATERIAL DA SENTENÇA CONCESSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Em 2/10/2019 foi determinada a distribuição do presente feito para fins do art. 256-D e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, tendo sido inicialmente fixada a seguinte tese para discussão: "possibilidade de ações de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado."

É o relatório.

VOTO

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na verificação de interesse de agir no ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado.

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso. Cabe ressaltar que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos legais apontados como violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no tribunal de origem.

Constata-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Ademais, deve-se ressaltar que o recurso especial *sub examine* foi interposto contra acórdão prolatado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o que reforça a admissão da controvérsia sob o rito das demandas repetitivas, nos termos do que dispõe o art. 256-H do RISTJ.

Por fim, importante destacar que não se aplica ao presente recurso especial a Súmula nº 7/STJ, óbice invocado em outros recursos interpostos pelo mesmo advogado dos recorrentes em casos semelhantes ao ora discutido.

Isso porque nos demais processos já apreciados pelas duas Turmas da Primeira Seção deste Tribunal a parte alegava, dentre outras teses, suposta ofensa ao art. 502 do CPC/2015 ao argumento de que já teria havido o trânsito em julgado material do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo, pois o mérito do decisum não poderia mais ser alterado, estando pendente de julgamento apenas recurso especial no qual se discute os critérios de correção monetária e de juros de mora. A título exemplificativo destaco as ementas dos seguintes processos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. A apreciação do inconformismo, no tocante à conformação da res judicata, da forma

como posto nas razões do apelo obstado, demandaria incursão no substrato fático-probatório constante nos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1769221/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS A MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ não admite a ação de cobrança de períodos anteriores à impetração de mandado de segurança enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença no writ.

2. O provimento do recurso especial depende de exame probatório dos autos com o fim de verificar se já há coisa julgada em mandado de segurança capaz de sustentar a ação de cobrança dos efeitos financeiros anteriores à impetração. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1774364/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

Também podem ser citados os seguintes processos nos quais foi aplicada a Súmula nº 7/STJ: REsp nº 1.771.231/SP, de relatoria do em. Ministro Francisco Falcão, julgado pela Segunda Turma em 21/11/19; REsp nº 1.769.344/SP, de minha relatoria, julgado pela Segunda Turma em 17/09/19; AREsp nº 1.387.716/SP, de relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves, julgado pela Primeira Turma em 27/08/19.

No presente processo, a parte recorrente não alega nas razões recursais que teria havido o trânsito em julgado material do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo. Segundo destacado pelos próprios recorrentes, "o que está posto neste recurso especial é o confronto eminentemente de teses processuais, em que, de um lado, na linha do acórdão recorrido, entendeu-se, equivocadamente, que a coisa julgada da sentença concessiva do mandado de segurança seria (i) supostamente pressuposto processual negativo da ação ordinária de cobrança prevista na parte final da Súmula n.º 271 do STF, qual seja a "ação [...] para o fim de cobrar os valores referentes a período anterior à impetração de mandado de segurança" (fls. 607-TJSP), ou, como se entendeu no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, (ii) requisito para estar presente o interesse processual de agir para o ajuizamento desta ação; e de outro lado, segundo as razões deste recurso especial - e do que entenderam o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos acórdãos aqui trazidos como paradigmas e os diversos precedentes deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acima já referidos e invocados -, sustenta-se que a referida coisa julgada não é, obviamente, nem pressuposto processual negativo da ação de cobrança prevista na parte final da Súmula n.º 271 do STF, nem requisito para estar presente o interesse processual de agir para o ajuizamento desta ação" (e-STJ fl. 660).

Desta forma, não incide no presente caso o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, pois em

discussão tese jurídico-processual, hipótese diversa dos outros feitos trazidos pelo patrono dos recorrentes em casos semelhantes ao ora discutido.

Sendo assim, proponho que o presente recurso especial seja submetido a julgamento na sistemática dos recursos representativos da controvérsia pela Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, §§ 1º e 5º, do CPC/2015 c/c o art. 256-H do RISTJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a delimitação da tese: verificação de interesse de agir no ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão, aos Ministros do STJ, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0265391-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.423 / SP**
ProAfR no

Números Origem: 053.08.600594 0600594-25.2008.8.26.0053 10168453820178260053
20524046720188260000 33/2008 332008 5308600594 600594/2008
6005942008 6005942520088260053 680/2017 6802017

Sessão Virtual de 20/04/2022 a 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA DE CARVALHO
RECORRENTE : WILIAM DO PRADO FERREIRA
RECORRENTE : SERGIO GRATON
RECORRENTE : EDSON DA FONSECA
RECORRENTE : JOAQUIM MANOEL SANTOS FILHO
RECORRENTE : JOSE ROBERTO PEREIRA BERTINI
RECORRENTE : JOSE CARLOS BONFANTE LIMA
RECORRENTE : LUIS GONZALEZ SANCHES
RECORRENTE : JOSE LUIZ DE LIRA
RECORRENTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de ações de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0265391-8

PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.836.423 / SP